



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul  
Serviço Público Federal - Órgão de Fiscalização da Engenharia e Agronomia  
Rua São Luiz, nº 77, Bairro Santana - Fone: (51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS  
[www.crea-rs.org.br](http://www.crea-rs.org.br)

## FASE RECURSAL – MANIFESTAÇÃO

**De:** Agente de Contratação Crea-RS

**Para:** Licitantes

**Data:** 24/04/2026

**Modalidade:** Concorrência Eletrônica nº 90004/2026

**Protocolo:** 2026.000000734-5

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia, em regime de empreitada por preço global, para reforma da Inspetoria do Crea-RS em Torres/RS.

---

Tempestivamente recebido o recurso interposto pela empresa **J. C. M. S. RABELO – LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 15.226.051/0001-06 em face da habilitação da empresa **RAUPP & FERNANDES LTDA**, CNPJ nº 10.554.263/0001-04, sem apresentação de contrarrazões, esta Agente de Contratação do Crea-RS manifesta-se nos seguintes termos:

### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente sustenta em suas razões recursais a ausência do Balanço Patrimonial documento exigido no Edital.

### DO HISTÓRICO

O item 9.3.3 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90004/2026 exige, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação do balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Convocada via chat no dia 08/04/2026, a licitante RAUPP & FERNANDES LTDA anexou a documentação de habilitação ao sistema Compras.gov.br dentro do prazo estabelecido, incluindo o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025.

Após análise da documentação habilitação, foi requisitado à Assessoria Jurídica orientação quanto a conduta a ser tomada diante da não anexação pela empresa do Balanço Patrimonial de 2024; documento também não localizado naquele momento no SICAF.

Do Parecer Jurídico (documento nº 3874103):

(...)

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. A questão central é definir o procedimento a ser adotado diante de omissões documentais por parte da licitante vencedora, que é uma microempresa. A solução perpassa pela análise conjunta



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul  
Serviço Público Federal - Órgão de Fiscalização da Engenharia e Agronomia  
Rua São Luiz, nº 77, Bairro Santana - Fone: (51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS  
[www.crea-rs.org.br](http://www.crea-rs.org.br)

*de três pilares: a regra geral de saneamento da Lei de Licitações, o tratamento favorecido às microempresas e a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.*

**A) A Regra Geral de Saneamento e o Princípio do Formalismo Moderado**

1. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagrou uma série de princípios que devem nortear a atuação do administrador, dentre eles o da eficiência, da competitividade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa. A inabilitação de um licitante com o melhor preço por falhas meramente formais, a princípio, atenta contra todos esses princípios.

2. Para evitar tal situação, o artigo 64 da referida lei estabeleceu o saneamento de falhas como um instrumento fundamental, permitindo a correção de vícios que não alterem a substância dos documentos: 3 Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações [...] e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica [...].O próprio Edital do certame internalizou essa permissão em suas cláusulas 8.12, 8.13 e 15.8, esta última sendo categórica ao afirmar que "O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante".

1. Os documentos faltantes no presente caso (Balanço de 2024 e declarações) são provas de fatos preexistentes. A capacidade financeira em 2024 e a qualificação técnica da empresa são condições que já existiam (ou não) no momento da licitação. A diligência visa apenas comprovar esse fato, e não criar uma nova qualificação.

(...)

**C) A Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)**

1. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica e reiterada em defender o saneamento de vícios formais, priorizando a busca pela proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo excessivo. Nesse sentido, destacam-se os seguintes entendimentos: a) O princípio basilar é o do formalismo moderado, que, segundo o TCU, "prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo" (Acórdão 3266/2015-Plenário, Relator Bruno Dantas) b) Com base nesse princípio, a Corte de Contas combate o "formalismo excessivo prejudicial à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração" (Acórdão 67/2024-Plenário, Relator WEDER DE OLIVEIRA) e analisa a legalidade da desclassificação de licitantes por erros formais sem a devida oportunidade de correção (Acórdão 7484/2024-TCU-Primeira Câmara, Relator ANTONIO ANASTASIA) c) De forma ainda mais direta ao caso em tela, o Tribunal considera irregular a "vedação indevida à inclusão posterior de documento que atestasse condição preexistente, em afronta ao princípio do formalismo moderado" (Acórdão 7929/2024-TCU-Segunda Câmara, Relator JORGE OLIVEIRA).

**III. CONCLUSÃO**

4.1. Diante do exposto, a inabilitação sumária da empresa RAUPP & FERNANDES LTDA – ME seria um ato de rigor formal excessivo, contrário não apenas à regra geral do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, mas também ao espírito da Lei Complementar nº 123/2006 e à jurisprudência consolidada do TCU.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul  
Serviço Público Federal - Órgão de Fiscalização da Engenharia e Agronomia  
Rua São Luiz, nº 77, Bairro Santana - Fone: (51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS  
[www.crea-rs.org.br](http://www.crea-rs.org.br)

*2. Opina-se, portanto, pela plena legalidade e recomendação de que o Agente de Contratação promova diligência, concedendo à licitante prazo razoável para que apresente, em caráter complementar, o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 e as declarações de qualificação técnica faltantes.*

*3. Tal medida é a que melhor atende ao interesse público, pois busca aproveitar a proposta mais vantajosa, promove a competitividade e respeita o tratamento diferenciado que a Constituição e a lei asseguram às microempresas, sem ferir a isonomia do certame. A inabilitação só deverá ocorrer caso a empresa, devidamente notificada, não sane as falhas no prazo concedido. Este é o parecer, salvo melhor juízo.*

No dia 10/04/2026, em sede de diligência, seguindo as orientações do parecer jurídico, foi requerido à licitante RAUPP & FERNANDES LTDA – ME a apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2024 como documento complementar. O referido documento foi entregue no prazo estabelecido e, após análise, verificou-se que os seus índices, bem como os do exercício de 2025, atenderam às exigências do Edital. Portanto, as alegações da recorrente não prosperam, visto que os balanços patrimoniais dos 02 (dois) últimos exercícios sociais foram devidamente apresentados.

#### **DA DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, esta Agente de Contratação decide por receber o recurso interposto pela empresa J. C. M. S. RABELO – LTDA para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

O recurso será divulgado nos seguintes endereços:

- Site do Crea/RS (<https://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=internalicitacoes>)
- Website de realização do certame (<https://www.gov.br/compras/pt-br>).

**PUBLIQUE-SE!**

Luci Prates da Silva  
Agente de Contratação Crea-RS